SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097637 - PB (2026/0190577-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JANAILSON LINS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDENILO PEREIRA BEZERRA - PB027719
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA 506/STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade na condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, I) à luz do Tema 506/STF, a pequena quantidade de maconha apreendida impõe a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, ou se a presunção de uso pessoal pode ser afastada por elementos concretos indicativos de tráfico; II) o *habeas corpus*, em sede de agravo regimental, comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à finalidade comercial da droga.

III. Razões de decidir

3. A presunção de porte para uso pessoal decorrente da pequena quantidade é relativa e pode ser superada por elementos objetivos, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006 e da orientação fixada no Tema 506/STF, quando o conjunto probatório indica finalidade mercantil.
4. A via estreita do habeas corpus, especialmente em agravo regimental, não admite revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para revalorar provas e substituir a conclusão do Tribunal de origem.
5. Inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, diante da fundamentação adotada pela Corte estadual para manter a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59719982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 241b8dbc-40f2-4ad9-bbe6-1e9191baf12a

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A presunção de uso pessoal prevista no Tema 506/STF é relativa e cede diante de elementos concretos indicativos de mercancia, conforme o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006. 2. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para revalorar o conjunto de provas e infirmar condenação quando ausente ilegalidade flagrante. 3. A ausência de constrangimento ilegal evidente impede a concessão da ordem, inclusive de ofício.
Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 28, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; CF/1988, art. 5º, LXVIII
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659, Tema 506, Plenário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 241b8dbc-40f2-4ad9-bbe6-1e9191baf12a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097637 - PB (2026/0190577-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JANAILSON LINS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDENILO PEREIRA BEZERRA - PB027719
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA 506/STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade na condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, I) à luz do Tema 506/STF, a pequena quantidade de maconha apreendida impõe a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, ou se a presunção de uso pessoal pode ser afastada por elementos concretos indicativos de tráfico; II) o *habeas corpus*, em sede de agravo regimental, comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à finalidade comercial da droga.

III. Razões de decidir

3. A presunção de porte para uso pessoal decorrente da pequena quantidade é relativa e pode ser superada por elementos objetivos, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006 e da orientação fixada no Tema 506/STF, quando o conjunto probatório indica finalidade mercantil.

Documento eletrônico VDA59040036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:54:06
Código de Controle do Documento: 7fe40a64-7220-4273-aaf7-be6cf05c56d4

4. A via estreita do habeas corpus, especialmente em agravo regimental, não admite revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para revalorar provas e substituir a conclusão do Tribunal de origem.

5. Inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, diante da fundamentação adotada pela Corte estadual para manter a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A presunção de uso pessoal prevista no Tema 506/STF é relativa e cede diante de elementos concretos indicativos de mercancia, conforme o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006. 2. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para revalorar o conjunto de provas e infirmar condenação quando ausente ilegalidade flagrante. 3. A ausência de constrangimento ilegal evidente impede a concessão da ordem, inclusive de ofício.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 28, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; CF/1988, art. 5º, LXVIII

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659, Tema 506, Plenário

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JANAILSON LINS DE SOUZA contra a decisão de fls. 105/111 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas.

Em suas razões o agravante assevera que a decisão agravada *"acabou ampliando indevidamente a cláusula de excepcionalidade do Tema 506, permitindo que circunstâncias genéricas e subjetivas neutralizem a presunção fixada pelo STF"* (fl. 119).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, conforme parecer de fls. 132/136.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau absolveu o agravante da imputação do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Documento eletrônico VDA59040036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:54:06
Código de Controle do Documento: 7fe40a64-7220-4273-aaf7-be6cf05c56d4

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para condenar o réu às penas de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, mais o pagamento de 774 dias-multa, com estes fundamentos (fls. 19/24):

> *"2.7. Como visto, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o aspecto de repercussão geral, que a posse de pequena quantidade de maconha, até 40 (quarenta) gramas da droga, para uso pessoal, não seria crime, mas sim infração administrativa, suscetível às sanções extrapenais previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei nº 11.343/06.*
>
> *2.8. Todavia, a mesma Excelsa Corte admitiu que a presunção de usuário em razão da quantidade de cannabis sativa apreendida é relativa e, portanto, afastável diante de elementos concretos dos autos que indiquem o intuito de mercancia, devendo o julgador atentar para a natureza e o acondicionamento da droga, o local e as condições da apreensão, a existência de outros instrumentos ligados ao tráfico, bem como a conduta e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006.*
>
> *2.9. Na espécie, tal como apontado pelo Parquet e reconhecido na sentença recorrida, o apelado foi abordado em local notoriamente reconhecido como ponto de tráfico de entorpecentes e que entorpecente se encontrava fracionado em 11 (onze) papelotes prontos para a comercialização, típico modus operandi do tráfico e incompatível com o uso exclusivamente pessoal.*
>
> *2.10. Além disso, os elementos de investigação, confirmados em juízo – tal como será visto –, revelam que o apelado, ao perceber a aproximação da viatura policial, o recorrido tentou se desfazer da droga, evidenciando conduta de ocultação característica de quem atua na traficância.*
>
> *2.11. Demonstrou-se, ainda, que o recorrido, a partir dos processos 0001378-31.2019.8.15.0131, 0002266-39.2015.8.15.0131, 0003513-89.2014.8.15.0131 e 0002255-05.2018.8.15.0131 foi condenado com sentenças transitados em julgado, pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, bem como tráfico de drogas e posse ilegal de arma de uso restrito, homicídio e posse ilegal de arma de fogo.*
>
> *2.12. Nesse cenário, o apelado ostenta condenações anteriores por crimes correlatos ao de consumo pessoal de entorpecente, circunstância que reforça seu envolvimento contumaz na mercancia ilícita, retirando qualquer dúvida razoável quanto ao real destino do entorpecente apreendido.*
>
> *2.13. Sendo assim, e considerando que não se pode perder de vista que a presunção prevista pelo Tema 506 é relativa e cede diante de evidências objetivas de finalidade comercial, exatamente como ocorre neste caso, penso que não se mostrou acertada desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei 11.343/06, quando o conjunto probatório aponta, de maneira segura e objetiva, o cometimento do delito de tráfico de drogas.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59040036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:54:06
Código de Controle do Documento: 7fe40a64-7220-4273-aaf7-be6cf05c56d4

3.2. No caso em tela, a materialidade do crime resta evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID Num. 35121513 – Pág. 4), que registrou a apreensão de 11 (onze) papelotes de maconha, totalizando 8,30g, conforme confirmado pelo laudo definitivo da droga (ID Num. 35121572).

3.3. Os depoimentos prestados pelos policiais militares Fábio Bezerra de Andrade e Luiz Rego Santiago Júnior, colhidos sob o crivo do contraditório, são claros e convergentes no sentido de que o apelado, ao avistar a viatura policial, arremessou uma sacola contendo 11 (onze) papelotes de maconha, totalizando 8,30g, em local reconhecido como ponto de tráfico de entorpecentes. Ambos os policiais afirmaram, de maneira categórica, que presenciaram o acusado arremessando a droga e que não havia outras pessoas próximas, afastando qualquer dúvida sobre a autoria do delito.

3.4. Os depoimentos dos agentes são coerentes e consistentes, não havendo qualquer elemento nos autos que desabone suas declarações. Conforme entendimento consolidado, especialmente em crimes de tráfico de drogas, os relatos de policiais possuem presunção de idoneidade, salvo prova em contrário, que não foi apresentada pela defesa.

[...]

3.6. Destaco que a forma de acondicionamento da substância apreendida – em 11 (onze) porções individualizadas sinalizam que elas estavam prontas para comercialização. Na verdade, é circunstância que, aliada ao contexto fático, reforça o intuito mercantil da conduta. Não se trata, pois, de apreensão de quantidade global de droga para consumo próprio, mas de porções já fracionadas, típicas da venda ao varejo, característica frequente em pontos de tráfico.

3.7. Outrossim, ainda que não tenha sido apreendido dinheiro em espécie ou outros objetos tradicionalmente associados à mercancia, o conjunto de elementos probatórios revela, de forma segura, que o acusado se dedicava à atividade ilícita, notadamente pelo local dos fatos, a atitude suspeita e a tentativa de se desfazer do material ilícito ao perceber a presença policial.

3.8. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, reconhece que a apreensão de entorpecentes fracionados, prontos para a venda, em quantidade e circunstâncias compatíveis com a traficância, constitui elemento hábil a afastar a tese defensiva de uso próprio, sobretudo quando aliada a outros fatores como o local da abordagem e a conduta do agente:

[...]

3.9. De outra banda, a tese do apelado não se mostra crível. Com efeito, o acusado Janailson Lins de Souza tentou atribuir a posse da droga a terceiro, alegando ser apenas usuário e comprador ocasional, mas não apresentou nenhuma prova ou testemunha que corroborasse sua versão. Ao revés, sua narrativa se mostra isolada e desmentida pelos elementos objetivos colhidos na instrução, especialmente o depoimento harmônico dos agentes públicos.

3.10. Portanto, a autoria do delito de tráfico de drogas encontra-se suficientemente demonstrada, não

Documento eletrônico VDA59040036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:54:06
Código de Controle do Documento: 7fe40a64-7220-4273-aaf7-be6cf05c56d4

> *havendo nos autos elementos aptos a afastar a responsabilidade penal do apelado, especialmente diante da forma de acondicionamento e preparação da droga, reveladoras do fim mercantil da conduta.*
>
> *4. Diante do exposto, condeno o apelado Janailson Lins de Souza como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06."*

Como visto, a Corte estadual afastou a aplicação do Tema n. 506/STF sob o entendimento de que a presunção de porte para uso pessoal, embora aplicável em razão da pequena quantidade de maconha apreendida, é relativa e pode ser superada por elementos concretos indicativos de mercancia.

O voto condutor no acórdão recorrido destacou o fracionamento da droga em diversas porções, o local da abordagem, a tentativa de descarte, os depoimentos policiais e os antecedentes do agravante. Tais circunstâncias demonstravam finalidade comercial, justificando a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e não a desclassificação para o art. 28 da mesma lei.

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59040036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:54:06
Código de Controle do Documento: 7fe40a64-7220-4273-aaf7-be6cf05c56d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.637 / PB

Número Registro: 2026/0190577-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08023075520248150131 80230755202481501 31

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDENILO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO	: CLAUDENILO PEREIRA BEZERRA - PB027719
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JANAILSON LINS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JANAILSON LINS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: CLAUDENILO PEREIRA BEZERRA - PB027719
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA59449975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:34
Código de Controle do Documento: 2d7b616f-82de-46e6-9b90-983d9c7b4b87

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:34
Código de Controle do Documento: 2d7b616f-82de-46e6-9b90-983d9c7b4b87